



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 09/03/99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13842.000184/93-10

Acórdão : 201-71.541

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 101.521

Recorrente : MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO - Lançamento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de ser anulado, em face da inconstitucionalidade dos citados diplomas legais, ressalvado, no entanto, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Correa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

cl/cf/gb



Processo : 13842.000184/93-10

Acórdão : 201-71.541

Recurso : 101.521

Recorrente : MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/FATURAMENTO, fatos geradores ocorridos nos períodos 07/90 a 07/93. O lançamento incidu sobre a base de cálculo colhida junto a documentos apresentados pela própria contribuinte. Constataram do enquadramento legal os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação pedindo a exclusão dos valores relativos a fevereiro e março de 1991, por terem sido recolhidos, e alegando:

- a) deva ser excluída da base de cálculo o ICM;
- b) a inconstitucionalidade dos dois Decretos-Leis anteriormente citados;
- c) a redução da multa para 20%;
- d) a exclusão dos juros ou o limite de 12%; e
- e) a ilegalidade da conversão para UFIR.

A decisão recorrida excluiu as parcelas referentes a fevereiro e março de 1991; acolheu a tese da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e refez o lançamento com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos da impugnação.

É o relatório



Processo : 13842.000184/93-10
Acórdão : 201-71.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORREA

A decisão recorrida, *data venia*, merece ser reformada.

Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que embasaram o lançamento, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos mesmos.

Sendo assim, os autos de infração que se basearam nos referidos diplomas legais são nulos de pleno direito.

Este é o entendimento dominante nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

O fato de a autoridade julgadora haver refeito o lançamento com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 não sana a ilegalidade. Além do que, não compete à autoridade julgadora fazer lançamento. Essa competência é da autoridade lançadora.

Por outro lado, entendo deva ficar ressaltado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, nos termos das Leis Complementares citadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

SERAFIM FERNANDES CORREA